



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000056-64.2008.815.0291** – Vara Única de Cruz do Espírito Santo

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Renilson Silva de Araújo

**ADVOGADO:** Marinaldo Roberto de Barros

**APELADA:** Justiça Pública

Vistos etc,

Trata-se de processo penal onde, após julgamento em 2ª instância confirmando sentença condenatória, foi interposto Recurso Especial perante o e. Superior Tribunal de Justiça, fls. 520/526, Vol. II.

Sentença às fls. 327/331, Vol. II.

Acórdão da Câmara Criminal às fls. 498/517, Vol. II.

Despacho inadmitindo o RE à fl. 548, Vol. II.

Agravo em Recurso Especial interposto às fls. 551/563, Vol. II.

Processo digitalizado e recebidos no STJ à fl. 568, Vol. II.

Decisão não conhecendo o Agravo às fls. 580/581, Vol. II.

Interposição de Agravo Regimental às fls. 585/588, Vol. II.

Acórdão improvendo à fl. 592, Vol. II.

Interposição de Recurso Extraordinário às fls. 603/610, Vol. II, o qual foi indeferido liminarmente, fls. 620/621, Vol. II.

Novo Agravo Regimental interposto às fls. 630/635, Vol. II.

Acórdão negando provimento às fls. 640/641, Vol. II.

Agravo interposto às fls. 652/657, Vol. II.

Decisão negando seguimento ao recurso às fls. 660/663, Vol. II.

Processo devolvido ao Tribunal de Justiça da Paraíba, sendo determinada sua remessa ao Juízo de origem, fl 667, Vol. II, onde foi determinada a expedição de mandado de prisão à fl. 672v, Vol. III.

Tendo sido interposto Habeas Corpus perante o STJ, aportou nesta Relatoria o telegrama que se encontra à fl. 675, Vol. III, determinando que o Tribunal de Justiça da Paraíba procedesse a nova dosimetria com o decote das circunstâncias judiciais relativas ao motivo do crime e personalidade do paciente; no caso, Renilson Silva de Araújo.

Despacho à fl. 677, Vol. III, avocando os autos para cumprimento.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, a escrivania juntou os documentos de fls. 680/861, Vol. III, que tratam do HC impetrado perante o STJ. Neles, é possível verificar-se a decisão monocrática de fls. 852/856, Vol. III, que não conheceu da impetração, mas, de ofício, determinou seja refeita a dosimetria da pena.

Vieram-me os autos conclusos para cumprimento da decisão.

É o que basta relatar.

Como dito, a pena imposta a Renilson Silva de Araújo deve ser refeita, com decote das circunstâncias judiciais relativas ao motivo do crime e personalidade.

Considerando que, na sentença, a pena base foi fixada em 7 (sete) anos, por considerar como desfavoráveis 4 (quatro) circunstâncias judiciais e duas delas foram afastadas, passo a fixar a pena base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, mais 16 (dezesesseis) dias-multa.

Mantidos os demais termos da sentença, em segunda fase, a pena foi aumentada de metade, isto é, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, passando a 8 (oito) anos e 3 (três) meses; mais 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Mantenho o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena.

Publique-se e independentemente de prazo, devolva-se ao juízo de origem para as providências cabíveis quanto à execução da pena.

Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator